

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. PEDRO PAULO)

Dispõe sobre o credenciamento de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para a viabilização da contratação de operações de crédito de Serviços de Consignação Voluntária em Folha de Pagamento com desconto automático em folha de pagamento por parte de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de servidores públicos, militares e empregados públicos da Administração pública federal, estadual ou municipal, bem como de seus inativos e pensionistas vinculados a regime próprio de previdência social; altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o credenciamento de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para a viabilização de acesso à contratação de operações de crédito de Serviços de Consignação Voluntária em Folha de Pagamento com desconto automático em folha de pagamento por parte de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de servidores públicos, militares e empregados públicos da Administração pública federal, estadual ou municipal, bem como de seus respectivos inativos e pensionistas vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 2º O acesso à contratação das operações de crédito de que trata esta Lei será exclusivo para instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que sejam selecionadas mediante credenciamento, observado o disposto no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o disposto neste artigo.



\* c d 2 3 9 1 5 2 8 5 7 9 0 0 LexEdit

§ 1º O credenciamento de que trata este artigo deverá adotar como critério de julgamento das propostas a combinação dos aspectos de:

I - maior economicidade da operação de crédito, sendo facultada a estipulação de limite máximo pelo poder público; e

II - maior valor pago ao poder público a título de contraprestação pela viabilização do acesso à consignação em folha de pagamento.

§ 2º O julgamento das propostas de credenciamento considerará a maior pontuação obtida pelas instituições a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de que trata o §1º deste artigo.

§ 3º O credenciamento terá prazo máximo de cinco anos, sendo vedada sua prorrogação.

§ 4º Caberá a cada ente federativo, e, dentro deste, aos Chefes de seus respectivos Poderes, caso processsem sua própria folha de pagamento, estabelecer os procedimentos para o credenciamento de que trata esta Lei e os fatores de ponderação previstos no §2º deste artigo.

Art. 3º Os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes poderão formar consórcios públicos, nos termos Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para viabilizar o credenciamento e a operacionalização das consignações de que trata esta Lei.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 1º O acesso à contratação das operações de crédito de Serviços de Consignação Voluntária em Folha de Pagamento de que trata esta Lei será exclusivo a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que sejam selecionadas mediante credenciamento, observado o disposto no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o disposto em lei especial, cabendo ao INSS dispor, em ato próprio, sobre:



LexEdit  
\* C D 2 3 9 1 5 2 8 5 7 9 0 0 \*

I – o procedimento para credenciamento das instituições e sociedades referidas no art. 1º e os fatores de ponderação dos critérios de julgamento das propostas estabelecidos em lei especial;

....." (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O acesso à consignação em folha de pagamento de que trata este artigo será exclusivo a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que sejam selecionadas mediante credenciamento, observado o disposto no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o disposto em lei especial, devendo ao regulamento dispor, pelo menos, sobre:

I - o procedimento para credenciamento das instituições de que trata este parágrafo;

II - os fatores de ponderação dos critérios de julgamento das propostas estabelecidos em lei especial; e

III - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais acarretados pelas operações.

§2º O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - (VETADO).

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão

lexEdit  
\* C D 2 3 9 1 5 2 8 5 7 9 0 \*




consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício" (NR)

Art. 6º As habilitações, os credenciamentos, os contratos, os convênios e os instrumentos que sob qualquer outra forma tenham sido editados pelo poder público ou com ele celebrados para viabilizar as consignações em folha de pagamento de que trata esta Lei permanecem válidos e eficazes até o termo final de sua vigência, sendo vedada sua prorrogação após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de estipulação ou pactuação de prazo indeterminado, ou de ausência de termo final de vigência estipulado, os atos e instrumentos previstos no caput terão sua vigência encerrada após decorrido um ano da entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição**, deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, **ressalvados os valores pecuniários de propriedade do ente** como receitas correntes, receitas patrimoniais, receitas de serviços, receitas de transferências correntes e de capital, receitas de capital e outras receitas de aplicações financeiras de liquidez imediata.

§1º A prestação dos serviços dos valores pecuniários ressalvados poderá ser por instituição financeira privada e estará sujeita à contratação pública, por meio de licitação na modalidade pregão, conforme previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º O processo de licitação na modalidade pregão previsto no §1º deste artigo considerará critérios técnicos e de preço, conforme descrito no Art. 2º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 9 1 5 2 8 5 7 9 0 0 \*  
LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição surge em resposta à necessidade premente de regulamentar a oferta de consignação voluntária em folha de pagamento, aumentando a proteção dos aposentados, pensionistas e servidores públicos em todos os âmbitos. A operação de crédito através de descontos em folha proporciona uma opção conveniente e acessível para indivíduos que requerem assistência financeira, razão pela qual é muito importante assegurar que a oferta desse tipo de operação seja realizada de forma transparente, justa e eficaz.

A exigência de contratação pública por meio de credenciamento que ora propomos tem por objetivo estabelecer uma base sólida de integridade e equidade na seleção de instituições financeiras parceiras. Por meio desse procedimento auxiliar de licitação, pretendemos fomentar a competição saudável entre as instituições financeiras interessadas, o que naturalmente levará a condições mais favoráveis para os beneficiários dos empréstimos, uma vez que critérios de menor custo e qualidade técnica precisarão ser cuidadosamente levados em consideração.

A exclusividade proposta para instituições financeiras na prestação desses serviços tem como objetivo consolidar expertise e especialização, maximizando a eficácia e a confiança na execução dos procedimentos de consignação. Espera-se que a concorrência também traga maior eficiência nesse procedimento de licitação. Além disso, a inclusão de critérios que priorizem consórcios públicos em municípios de menor porte revela um compromisso com a eficiência administrativa e a colaboração entre entidades, permitindo que recursos escassos sejam utilizados de forma mais eficaz.

Fato é que, para as instituições financeiras, o crédito com desconto direto no benefício é atrativo, na medida em que permite a ampliação de suas carteiras de empréstimo e, consequentemente, seu lucro, sem substancial elevação do risco por elas incorrido. De acordo com a Lei nº 14.509, de 28 de dezembro de 2022 é possível comprometer até 45% (quarenta e cinco por cento) da renda líquida para operações com desconto



\* CD239152857900

automático em folha de pagamento, sendo 35% (trinta e cinco por cento) com empréstimos, 5% (cinco por cento) para despesas contratadas por cartão de crédito consignado e outros 5% (cinco por cento) para gastos com cartão de benefício.

Apenas para exemplificar o crescimento da modalidade “crédito consignado” e o atrativo que representa no mercado financeiro, em 2022, a oferta total de crédito consignado (considerando todas as categorias) foi de R\$ 199,1 bilhões, sendo que R\$ 81,4 bilhões (40,88% do total) foram para aposentados e pensionistas. No mesmo ano de 2022, o volume de crédito concedido para os beneficiários do INSS representou 21,49% do total de crédito pessoal ofertado em 2022 (R\$ 378,7 bilhões).

Mas mesmo com um volume tão expressivo de oferta, as taxas de juros do consignado ainda são consideradas altas e podem chegar a 5,20% ao mês (ou 83,73% ao ano) em contratos de 48 meses, de acordo com recente pesquisa do Procon-SP.

Neste contexto, a presente proposta busca combinar a busca pelo menor custo para os tomadores de empréstimos – de forma a reduzir as taxas de juros do consignado aos tomadores do empréstimo – com a busca da maior receita adicional ao poder público empregador, por meio de pagamento de contraprestação a ser paga pela(s) instituição(ões) selecionada(s).

Vale ressaltar que a proposta em tela em nada prejudicará os contratos de consignação já estabelecidos, muito menos os contratos e convênios que já tenham sido celebrados, o que demonstra nossa sensibilidade em relação às partes envolvidas e a importância da continuidade de acordos vigentes, até o termo final de vigência já definido em cada instrumento. A abrangência de servidores e empregados públicos de diferentes âmbitos reflete uma abordagem inclusiva e integral para a aplicação da lei.

Portanto, esta lei não só preencherá uma lacuna importante, como também contribuirá para maior transparência, equidade e eficiência econômico-financeira dos serviços de consignação voluntária em folha de pagamento. Ao adotar uma abordagem abrangente e fundamentada na seleção criteriosa de instituições, a presente proposição atende não apenas às



\* C 0 2 3 9 1 5 2 8 5 7 9 0 0 \*  
LexEdit

necessidades imediatas dos beneficiários, mas também ao propósito de contribuir para um sistema financeiro mais inclusivo e responsável.

Por fim, a proposta em tela também tem por finalidade regulamentar o disposto no §3º do art. 164 da Constituição Federal, passando a ressalvar os valores pecuniários de propriedade do ente da federação da obrigação do depósito em instituições financeiras oficiais, tais como receitas correntes, receitas patrimoniais, receitas de serviços, receitas de transferências correntes e de capital, receitas de capital e outras receitas de aplicações financeiras de liquidez imediata. A prestação desses serviços por instituição financeira estará então sujeita à contratação pública, por meio de licitação na modalidade pregão, conforme previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em face da relevância da matéria, contamos com o apoio deste Parlamento para a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PEDRO PAULO

2023\_14047



ExEdit